



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10218.000123/2003-18
Recurso n° 337.533 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-01.332 – 2ª Turma
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILTON DE SOUZA MENDONÇA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR - DECADÊNCIA.

O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

No caso, o contribuinte efetuou recolhimento de ITR, conforme indicado pela própria autoridade lançadora, sendo que o auto de infração envolve apenas um diferencial e não o valor integral eventualmente devido.

Lançamento atingido pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 25/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Milton de Souza Mendonça foi lavrado o auto de infração de fls. 02-06, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1998, em razão da glosa de área declarada como sendo de pastagens, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Boqueirão, situado no município de São Geraldo do Araguaia (PA).

Na DITR apresentada o contribuinte apurou imposto devido de R\$ 644,59, sendo que tal valor reduz o total apurado através do lançamento de ofício, de R\$ 18.478,47 para R\$ 17.833,88 (fls. 05).

A ciência do lançamento ocorreu em 13/01/2003, conforme comprovante de fls. 07.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls. 61-66).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 303-35.070, que se encontra às fls. 208-213, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

*ITR/1998. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA.*

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, declarou a decadência do direito da Fazenda Nacional.

Na seqüência, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 218-221, os quais restaram rejeitados através do acórdão de fls. 224-227.

Intimada desta decisão em 06/10/2008 (fls. 228), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 233-242, acompanhado dos documentos de fls. 243-246, onde defendeu, fundamentalmente, ser aplicável ao caso a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude da ausência de recolhimento antecipado, citando como paradigmas os acórdãos CSRF/01-03.215, 107-07.968 e CSRF/01-04.957.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 338 (fls. 248-250), o contribuinte foi intimado e apresentou contrarrazões às fls. 265-274 para alegar, preliminarmente, que o recurso não pode ser conhecido, pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido, destacando que houve pagamento antecipado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarou a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

A recorrente insurgiu-se suscitando que se aplica ao caso a previsão do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e, assim, inexistiria decadência.

Pois bem, a Lei nº 9.393/96 trouxe significativas alterações para o ITR, sendo que em seus artigos 1º e 10 está previsto o seguinte:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Portanto, o fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial rural tem seu marco temporal no dia 01 de janeiro de cada ano-calendário, sendo que, a partir do ano-calendário 1997, com a vigência da Lei nº 9.393/96, ele passou a ser tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que, no caso em apreço, o fato gerador do ITR ocorreu em 01/01/1998 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 13/01/2003 (fls. 07), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75% e não se está diante de dolo, fraude ou simulação, inexistente fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Processo nº 10218.000123/2003-18
Acórdão n.º **9202-01.332**

CSRF-T2
Fl. 5

Ademais, na DITR apresentada, o contribuinte apurou imposto devido de R\$ 644,59, sendo que tal valor reduz o total apurado através do lançamento de ofício, de R\$ 18.478,47 para R\$ 17.833,88 (fls. 05), de modo que o crédito tributário em apreço envolve apenas diferenças e não o valor integral eventualmente devido.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão de segunda instância deve ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional

Gonçalo Bonet Allage